



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002999-78.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes BANCO PAN S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BTG PACTUAL S.A, é apelado ALTIERES RODRIGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002999-78.2023.8.26.0073

Apelante: Banco Pan S.A; Banco Santander S.A; Banco do Brasil S.A; Banco BTG Pactual S.A

Apelado: Altieres Rodrigo dos Santos

Comarca: Avaré

Voto nº 10.043

Preliminar. Afastada a alegação de falta de fundamentação.

Apelação Cível. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Sentença de procedência. Lei do superendividamento. Inconformismos dos réus. Inteligência do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Superendividamento. Verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, operações de crédito consignado, financiamentos com garantia real, operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto n.º 11.150/2022.

**Comprometimento do mínimo
existencial no caso concreto.
Sentença mantida. Recursos
improvidos.**

Trata-se de apelações interpostas por Banco Pan S.A; Banco Santander S.A; Banco do Brasil S.A e Banco BTG Pactual S.A. contra sentença de fls. 816/820, cujo relatório aqui é adotado, que julgou procedente o pedido inicial para determinar a repactuação das dívidas oriundas dos contratos vigentes, mediante plano a ser elaborado por perito judicial em regular liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, atendendo as exigências legais (parágrafos 4º dos artigos 104-A e 104-B da Lei nº Lei 14.181/21). Além disso, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Apelam o Banco Pan, o Banco Santander, o Banco do Brasil e o Banco BTG Pactual requerendo, em síntese, improcedência dos pedidos formulados na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 961/968, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e

legais fundamentos.

Recursos tempestivos e preparados.
Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.
Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, as insurgências não prosperam.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada por Altieres Rodrigo dos Santos em face de Banco do Brasil S.A; Banco Santander S.A; Mercado Crédito Sociedade de Crédito; Nu Financeira S.A; Banco Inter S.A; Banco Pan S.A e Banco BTG Pactual S.A.

Alega o apelante Pan, em síntese, que a sentença contrariou o Tema nº 1085 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afirma ainda que o apelado não comprovou o comprometimento do mínimo existencial, nos termos do Decreto nº 11.150/2022.

Alega o apelante Santander que o apelado não trouxe aos autos documentos que comprovem a renda pessoal e familiar, além das despesas mínimas abarcadas pela legislação regulamentadora. Afirma ainda que o apelado não demonstrou qualquer infortúnio ou fato imprevisível que

o forçou a firmar os contratos em discussão.

Alega o apelante Banco do Brasil que firmou com o apelado contrato de cartão de crédito. Afirma ainda que as operações na modalidade consignado não estão abarcadas pela Lei do Superendividamento.

Alega o apelante BTG Pactual que a inicial não foi instruída com os contratos impugnados. Afirma ainda que o apelado não instruiu a exordial com o respectivo plano de pagamento.

De início, não vislumbro a falta de fundamentação apontada pelo apelante Pan, porquanto a sentença enfrentou o pedido constante na inicial e indicou claramente os motivos suficientes ao convencimento do magistrado prolator.

Afasto ainda a alegação de contrariedade à Tese firmada no julgamento do Tema nº 1.085, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois não se questiona a legalidade dos descontos, nem a possibilidade ou não de descontos no limite legal da Lei 10.820/03, e sim a possibilidade de salvaguardar o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento.

Sobre o pedido de atribuição dos honorários periciais ao autor apelado, verifico que tal argumento não foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

A decisão de primeiro grau nada

deliberou sobre o pedido, não podendo esta Câmara, sob pena de supressão de instância, analisar a questão, ainda que se tratasse de matéria de ordem pública.

Neste sentido, o C. STJ já declarou que:

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior. Precedentes” (AgRg no HC n. 710.864/MA; Relatora: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 17.05.2022).

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de superendividamento e, sendo o caso, na possibilidade de repactuação das dívidas indicadas.

Nesse contexto, verifico que o apelado celebrou com os apelantes contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito (fls. 16/53).

Requer o autor, em síntese a limitação dos descontos ao patamar correspondente a 30% dos seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos apelantes.

A inicial foi instruída com pedido de exibição dos contratos (fls. 9), **plano de pagamento (fls. 11)**, relatório de informações de crédito (fls. 16/53), demonstrativo de pagamento (fls. 134/136), extratos bancários (fls. 137/151) e cópia da carteira de trabalho (fls. 152/153), nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. **Negritei**

Citados, apenas os requeridos Santander, Mercado Crédito e Banco do Brasil juntaram aos autos os contratos impugnados (fls. 378/405, 642/655, 725/733).

Pois bem, o superendividamento está previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O mínimo existencial, por sua vez, vem disciplinado no Decreto n.º 11.150/2022:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Excluem-se ainda da aferição da

preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, I, do mesmo Decreto:

I - as parcelas das dívidas:

- A) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- B) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- C) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- D) decorrentes de operações de crédito rural;
- E) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- F) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- G) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- H) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- I) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

Nesse diapasão, o mínimo existencial, consiste em uma renda mensal mínima de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 11.150/2022.

Para além disso, segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do referido Decreto, a verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, **não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo (tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e**

esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte), as operações de crédito consignado, os financiamentos com garantia real, as operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros itens listados no inciso I do referido dispositivo. **Negritei.**

Nesse contexto, subtraindo-se da renda bruta do autor apelante os descontos obrigatórios (INSS e contribuição previdenciária), verifico que o resultante é superior ao mínimo existencial, a saber R\$1.659,62.

Ocorre que os empréstimos pessoais indicados às fls. 6 demonstram que o apelado sofre descontos em suas contas correntes que alcançam o montante de R\$2.279,66.

Releva notar que não se trata de empréstimos consignados, que não podem ser considerados para fim de apuração do superendividamento, consoante denoto da leitura de fls. 16/53.

Dessa forma, demonstrada a alegada *"impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"*, nos termos do artigo 54-A, §1º do CDC, a procedência da demanda era mesmo de rigor.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGOS 104-A A 104, CDC, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 14.181 DE 2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PREENCHIDOS. CABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COM A PRECÍPUA FINALIDADE DE RESGUARDAR-LHE O MÍNIMO EXISTENCIAL. MULTA DE R\$200,00 POR ATO DE DESCUMPRIMENTO SUJEITA AO TETO DE R\$20.000,00, QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DO ATO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2019197-33.2025.8.26.000; Relator(a) Desembargador Julio Cesar Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 24.03.2025).

Portanto, em que pesem as alegações dos apelantes, o apelado pode ser considerado superendividado, segundo os critérios delineados acima.

Nesse contexto, o requerente preenche os requisitos para a instauração do procedimento legal de superendividamento.

Por fim, os requeridos foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nesse contexto, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, reputo adequada a fixação de honorários no

patamar de 15% do valor da condenação, fixados na sentença apelada.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR